



Número: **8030434-46.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **14/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.020,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REJANE PAULINA DE JESUS SOUZA SANT ANNA (AUTOR)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
UNIAO DE LOJAS LEADER S.A (REU)		JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37347 4968	14/03/2023 11:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,  
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,  
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

---

<b>Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8030434-46.2022.8.05.0001</b>
<b>Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR</b>
<b>AUTOR: REJANE PAULINA DE JESUS SOUZA SANT ANNA</b>
<b>Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224</b>
<b>REU: UNIAO DE LOJAS LEADER S.A</b>
<b>Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - BA60602</b>

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rejane Paulina de Jesus Souza Sant'anna, em face de União de Lojas Leader, alegando que estava necessitando de itens básicos pessoais para si e para sua casa e, após pesquisas, resolveu efetuar a compra de um calçado e algumas toalhas na loja virtual da Acionada por apresentar um bom custo-benefício.

Relata que os itens comprados foram divididos em 02 (dois) pedidos, com números e valores distintos e, após efetuar os respectivos pagamentos, nos dias 18/02/2022 e 23/02/2022, passou a aguardar ansiosamente entrega, no prazo informado, qual seja, três dias úteis. Entretanto, passados os três dias úteis, notou que os pedidos não chegavam em sua casa, resolvendo, então, entrar em contato com a Ré através do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo informada que os produtos foram entregues, porém não foi isso que ocorreu.

Informa que, insatisfeita com o atendimento, mais uma vez seguiu sua peregrinação junto à Acionada e, no dia 04/03/2022, fez novo contato, externando toda sua indignação, após o que a Acionada mudou sua "desculpa", agora informando que não mais tinham alguns dos pedidos em estoque, dando a opção da Consumidora escolher outros similares.

Afirma que, apesar de não ser obrigada a aceitar item similar, bem como, embora indignada pela péssima prestação de serviço da Acionada, munida de espírito conciliador, aceitou a troca das toalhas. Todavia, não gostou da opção de substituição da sapatilha e, quando informou isso, sequer obteve resposta. E, após mais outra reclamação, a Acionada informou que não conseguira finalizar seu pedido, entretanto, no dia 09/03/2022,

recebeu um e-mail informando que seu pedido 04000001312 estava pronto para ser enviado.

Segundo a parte autora, no mesmo dia, o pedido foi entregue com a substituição dos itens que não possuíam em estoque, porém ainda restava ser entregue o calçado.

Nesse sentido, a Acionada manteve a injusta negativa em cumprir a oferta e, não satisfeita, seguiu fazendo sua própria vontade, isto é, manteve o cancelamento mesmo sem anuência do Consumidor, procedendo estorno do pedido N° 04000001294 – sapatilhas - no cartão de crédito da Autora.

A Autora assinala que tal conduta é lamentável, tendo em conta que viola o disposto no art. 35, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o STJ já decidiu que nem mesmo a falta de estoque seria motivo para não cumprir a oferta.

Diante do exposto, requer a condenação da Acionada a entregar o produto adquirido e ao pagamento de indenização à título de dano moral.

Carreou documentos - Id 185822525, 185822526, 185822527, 185822528, 185822529, 185822530, 185822531, 185822532, 185822533, 185822534, 185822535, 185822536, 185822537, 185822538, 185822541, 185822549, 185822550, 185822556, 185822557, 185822558, 185824610, 185824612, 185824613, 185824614, 185824615, 185824616, 185824617, 185824618, 185824619, 185824621, 185824622, 185824623, 185824628, 185824629, 185824631, 185824632, 185824634, 185824636, 185824639, 185824640, 185824641, 185824643, 185824644, 185824648, 185824650, 185824652, 185824654, 185824655, 185824656, 185824659, 1858246062 e 1858246063.

Contestação (Id 232813534) alegando a Acionada, preliminarmente, que a parte autora carece do interesse de agir, tendo em conta não haver buscado a solução administrativa para o deslinde desta demanda.

No mérito, afirma que já houve o cancelamento de um dos pedidos e o estorno parcial do valor, conforme afirmado pela própria autora, sendo certo que a autora sequer foi cobrada pela referida compra.

Alude que o seu Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC entrou em contato com a cliente, ofertando produto semelhante, no entanto, a autora não concordou com a troca do produto, o que ocasionou o cancelamento do pedido, visto a indisponibilidade do produto escolhido.

Assim, a alegação da autora não deve prosperar, visto que não há que se falar em entrega do produto, visto que já houve o cancelamento da compra e o estorno do valor.

Por outro lado, alega que a hipótese dos autos não se caracteriza como dano moral indenizável.

Ao final requer, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedido autoral.

Carreou documentos - Id 232813535.

Réplica (Id 246198447).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 336282038), a parte autora (Id 338721806), assim como a Acionada (Id 341568522) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Acionado alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73)

Outros doutrinadores também ensinam sobre o interesse de agir ou interesse processual que:

O interesse de agir (ou interesse processual) relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada. (Novo Código de Processo Civil Comentado/ Elpídio Donizetti - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018)

Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte. (Código de Processo Civil anotado/Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

O interesse de agir encontra-se, portanto, intrinsecamente relacionado ao exercício ao acesso à Justiça pela parte.

Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Moraes:

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)

Assim sendo, a jurisprudência pátria inclina-se por se orientar pela inexigibilidade do esgotamento da via administrativa, como requisito indispensável ao processamento.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXISTÊNCIA DE VÁRIAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO - MEIO INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADO EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.

- O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República, garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação a direito, independentemente da busca pela via administrativa, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

- Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro primar pela solução consensual dos conflitos, não há qualquer obrigatoriedade de a parte Autora buscar, antes do ajuizamento da demanda, a conciliação de forma extrajudicial, que não se enquadra nos requisitos processuais exigidos pelo Código de Processo Civil para a admissão da petição inicial e não afasta o requisito consistente no interesse de agir. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.220514-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 14/12/2021)

Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.

#### NO MÉRITO

A parte autora requer, inicialmente, a condenação do Acionado a entregar o produto por ela adquirido referente ao pedido nº 04000001294, em conformidade com a regra do art. 35, do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 35, do mencionado diploma legal, encontra-se assim redigido:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

É importante destacar que a Corte Superior, em sede de recurso especial repetitivo, concluiu que

“A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida

exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada.” (REsp n. 1.872.048/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Portanto, deveria a Acionada comprovar a sobredita impossibilidade material quanto ao cumprimento da obrigação.

A questão, portanto, passa a ser eminentemente fática e, por isso, se subsume às regras do art. 373, incisos I e II, do Código de Ritos, o qual impõe ao Acionado o ônus dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor.

Como lecionava Carnelutti, lembrado por Moacyr Amaral Santos:

Quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos, quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; quem excetua o fato ou fatos extintivos ou condições impeditivas ou modificativas. (in Comentários ao CPC. vol. IV, 1977).

A respeito do ônus probatório, anatem-se as lições de Humberto Theodoro Júnior,

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Sobreleva anotar, segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior que "(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

No caso dos autos, considerando que a Acionada não demonstrou a impossibilidade completa de cumprir a oferta - deixando de comprovar que o produto não é mais produzido - de rigor impor-lhe o cumprimento da obrigação.

De outro lado, entendo que restou caracterizada a perda de tempo útil da acionante ao tentar resolver administrativamente a situação aludida, tendo de recorrer inúmeras vezes à acionada buscando solução, sem êxito, o que enseja o pagamento de indenização à título de dano moral, por desvio produtivo.

O desvio produtivo, segundo Marcos Dessaune,

"...caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau

atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável". (Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. Marcos Dessaune. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011).

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.[...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor". (STJ - REsp 1.737.412/SE; Relator (a): Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJE 08/09/2019)

Observe-se, a propósito, a aplicação da teoria pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.[...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor". (STJ - REsp 1.737.412/SE; Relator (a): Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJE 08/09/2019)

Em casos semelhantes, já se posicionou a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA INDEVIDA - RECLAMAÇÕES REITERADAS FORMULADAS PELO CONSUMIDOR - PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - PERSISTÊNCIA - TENTATIVA DE SOLUÇÃO POR MEIO DO PROCON, SEM ÊXITO - PERDA DE TEMPO ÚTIL OU DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. - A subtração do tempo útil do consumidor, inutilizado em reiteradas ligações infrutíferas, para resolução de problemas decorrentes da falha na prestação de seu serviço, enseja abalo moral indenizável. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.600594-4/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2021, publicação da súmula em 17/03/2021)

APELAÇÃO – Coisa móvel – Ação de indenização por danos morais e materiais –

Sentença de procedência, em parte – Revelia – Inconformismo da autora – Dano moral – Caracterização, no caso, pela perda de tempo útil depois das tentativas de solução amigável, inclusive por meio do Procon, sem que conseguisse, ao menos, a devolução dos cheques emitidos pelos móveis não entregues - Indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024401-69.2016.8.26.0007; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

"A pretensão indenizatória (...) resta legitimada em decorrência do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial do imbróglio, face à consagrada tese do desvio produtivo ou perda de tempo útil". (TJMG - Apelação Cível 1.0035.14.008445-6/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 03/02/2017)

Ressalte-se, inclusive, que tal pleito indenizatório não foi objeto de insurgência específica pela acionada na sua defesa.

Constatada a existência de dano moral, imprescindível a verificação acerca do critério de fixação da respectiva indenização.

A fixação econômica do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, haja vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, Maria Helena Diniz ensina que:

"(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nesse sentido, Caio Mário também traz lição preciosa:

"... um jogo duplo de noções: a- de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." ("Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 235).

Nessa toada, dadas as particularidades do caso, dos fatos assentados pelas partes e observados os princípios da moderação e da razoabilidade, entendo que a indenização fixada em R\$1.000,00 ( mil reais) se mostra suficiente para reparar, satisfatoriamente, o dano experimentado pelo acionante, sem importar em enriquecimento sem causa, não havendo que se falar em sua exclusão ou redução.



Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de compelir a Aciionada a, no prazo de 30 dias, cumprir a oferta realizada, entregando à acionante o produto objeto do pedido nº04000001294, sob pena de multa mensal de R\$50,00 até o limite de R\$1.000,00, bem como condeno a acionada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$1.000,00 a ser acrescido de correção monetária pelo IPCA desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.

Salvador (BA), 14 de março de 2023.

Maurício Lima de Oliveira  
Juiz de Direito Titular